



Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Projeto de Lei n.º 436/XIV/1.ª (PCP)

Autor: Deputado Jorge
Gomes (PS)

«Aprova a orgânica da Polícia Marítima»



Comissão de Defesa Nacional

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei n.º 436/XIV/1.ª (PCP), apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), visa a aprovação da orgânica da Polícia Marítima.

A presente iniciativa foi apresentada por dez deputados do Grupo Parlamentar do PCP, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

O Projeto de Lei *sub judice* deu entrada no dia 29 de maio de 2020, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido admitido e anunciado na sessão plenária de dia 03 de junho, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Defesa Nacional (3.ª), onde foi designado como relator o deputado autor deste parecer.

Toma a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), encontrando-se redigida sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, embora possa ser melhorado e aperfeiçoado em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Comissão de Defesa Nacional

2. OBJETO, MOTIVAÇÃO E CONTEÚDO DA INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise visa a aprovação da orgânica da Polícia Marítima, pretendendo, de acordo com os proponentes, suscitar a realização de um amplo e profundo debate institucional em torno das missões de administração, fiscalização e policiamento dos espaços marítimos nacionais em que possam ser também envolvidas as diversas estruturas ligadas a esta problemática”, promovendo o “debate em torno das questões relativas à Autoridade Marítima Nacional (AMN) e à Polícia Marítima (PM), às suas dependências e interdependências e à sua natureza civilista”.

Destarte, os autores da iniciativa apresentam um projeto de lei que, segundo a exposição de motivos, pretende resolver uma lacuna existente e clarificar a natureza da Polícia Marítima, visando solucionar o problema da insuficiência de meios humanos - tornado ainda mais evidente pela pandemia de Covid-19, com o aumento da vigilância nas praias -, inserido no objetivo de promover o debate em torno de matérias que visam a desmilitarização de forças policiais.

O Projeto de Lei n.º 436/XIV/1.ª (PCP) é organizado em cinco Títulos, organizado nos seguintes termos:

Do primeiro título, “Disposições gerais”, constam 2 capítulos:

O Capítulo I explicita a natureza e missão da Polícia Marítima (PM), especificamente a sua definição enquanto força de segurança responsável pela legalidade e segurança dos cidadãos no domínio público hídrico e nos espaços marítimos sob soberania nacional. É também estabelecida a sua dependência do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional. O Capítulo II da iniciativa elenca as atribuições e competências da PM.

No Capítulo II são mencionadas as referências simbólicas, designadamente o Estandarte Nacional, e os símbolos da PM e respetivo Diretor Nacional, especificamente o brasão de armas, a bandeira heráldica, o hino e o selo branco.

É também estabelecido o dia 21 de setembro como o dia da PM.

Comissão de Defesa Nacional

Do Título II, "Organização", constam igualmente dois Capítulos, sendo o primeiro dedicado a disposições gerais, designadamente a estrutura geral da PM e o elenco de Comandos Regionais subordinados ao Diretor Nacional e de Comandos Locais subordinados a Comandos Regionais.

O Capítulo II debruça-se sobre as unidades orgânicas da PM e está subdividido em 7 Secções, correspondentes a cada uma das mencionadas unidades: a Direção Nacional (Secção I), a Inspeção da PM (Secção II), o Conselho da PM (Secção III), os Departamentos de Operações e de Recursos (Secção IV), os Comandos Regionais e Locais (Secção V), as Unidades Especiais (Secção VI), designadamente Grupo de Ações Táticas e Grupo de Operações Subaquáticas e de Mergulho Forense, e a Formação (Secção VII), especificamente a Escola da PM.

O Título III, "Organização Policial", tem também dois Capítulos: o primeiro sobre disposições gerais (identificação, armamento e uniformes, autoridades de polícia e polícia criminal, comandantes e agentes de força pública e conflito de competências), e o segundo sobre Informações e Ação (sistema de informações da Polícia Marítima, direito à informação e acesso a sistemas de vigilância marítima e costeira, livre acesso e outros direitos e meios coercivos).

O Título IV ocupa-se do relacionamento com entidades externas, e compreende dois Capítulos: Disposições Gerais, que versa o dever de cooperação, a cooperação com outras autoridades, colaboração com outras entidades, e prestação de serviços especiais; e Apoio com forças da Polícia Marítima, que se debruça sobre a requisição de forças e respetivo processo.

Finalmente, o Título V, com a epígrafe "Outras Disposições", aborda, no Capítulo I, as disposições financeiras e patrimoniais, designadamente o regime financeiro, bens a reverter para a P M, e património). Do Capítulo II constam as disposições transitórias e finais, especificamente a clarificação de competências, a regulamentação da orgânica proposta, serviços sociais, impacto sobre cursos e concursos em vigor, normas transitórias, revogatórias e entrada em vigor.

4. BREVE ENQUADRAMENTO LEGAL NACIONAL E ANTECEDENTES

A Polícia Marítima constitui, presentemente, uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuída ao Sistema da Autoridade Marítima (SAM) e à Autoridade Marítima Nacional (ANM), composta por militares da Armada e agentes militarizados, tal como determinada o Decreto de Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, que aprova, no seu anexo, o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima.

Ao pessoal da Polícia Marítima compete garantir e fiscalizar o cumprimento da lei nas áreas de jurisdição do sistema de autoridade marítima, sendo considerado órgão de polícia criminal para efeitos de aplicação da legislação processual penal, conforme dispõe o artigo 2.º do EPPM. O artigo 3.º do mesmo diploma determina que é subsidiariamente aplicável ao pessoal da Polícia Marítima o regime geral da função pública.

Desde a sua criação, a Polícia Marítima foi objeto de sucessivos diplomas legais que alteraram, designadamente, a sua natureza e enquadramento orgânico. Conforme pode ler-se no preâmbulo do decreto-lei acima referido, a Polícia Marítima foi criada no início do Século XX como «um corpo de polícia, composto por cabos-de-mar encarregues de fazer o policiamento geral das áreas das capitâncias dos portos do Douro e Leixões e de Lisboa», sendo integrada no quadro de pessoal civil da Marinha na década de 1940 (através do Decreto-Lei n.º 36081, de 13 de novembro de 1946) e, na década de 1960, na Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, como corpo de polícia de que dispunham as capitâncias dos portos (pelo Decreto-Lei n.º 49078, de 25 de junho de 1969). Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de dezembro, reestruturou o quadro do pessoal civil do então Ministério da Marinha, criando 23 grupos profissionais, entre os quais o Corpo de Polícia Marítima e os cabos-de-mar, e o Regulamento Geral das Capitâncias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de julho, previu a afetação ao serviço de policiamento, além do

Comissão de Defesa Nacional

personal do Corpo de Polícia Marítima e cabos-de-mar, dos militares da Armada designados a título temporário e, na sua falta, o recurso a troços do mar qualificados. Mais tarde, pelos Decretos-Leis n.os 190/75, de 12 de abril, e 282/76, de 20 de abril, o pessoal do Corpo da Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos de Marinha, do troço do mar, dos cabos-de-mar, dos práticos da costa do Algarve e dos faroleiros passaram a constituir os seis grupos de pessoal do quadro do pessoal militarizado da Marinha existentes à data da aprovação do EPPM, pelo já mencionado Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro.

Recorde-se que o Sistema da Autoridade Marítima Nacional tem por fim «garantir o cumprimento da lei nos espaços marítimos sob jurisdição nacional, no âmbito dos parâmetros de atuação permitidos pelo direito internacional e demais legislação em vigor», correspondendo ao «quadro institucional formado pelas entidades, órgãos ou serviços de nível central, regional ou local que, com funções de coordenação, executivas, consultivas ou policiais, exercem poderes de autoridade marítima», conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março que define a organização e atribuições do Sistema da Autoridade Marítima e cria a Autoridade Marítima Nacional.

«Autoridade marítima» é definida como «o poder público a exercer nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, traduzido na execução dos atos do Estado, de procedimentos administrativos e de registo marítimo, que contribuam para a segurança da navegação, bem como no exercício de fiscalização e de polícia, tendentes ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis nos espaços marítimos sob jurisdição nacional» (águas interiores, mar territorial, plataforma continental, zona económica exclusiva) – cfr. artigos 3.º e 4.º.

A Autoridade Marítima Nacional é a entidade responsável pela coordenação das atividades, de âmbito nacional, a executar pela Marinha, pela Direção-Geral da Autoridade Marítima e pelo Comando-Geral da Polícia Marítima, nos espaços de jurisdição e no quadro de atribuições definidas no Sistema de Autoridade

Comissão de Defesa Nacional

Marítima, e com observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional. O Chefe do Estado-Maior da Armada é, por inerência, a Autoridade Marítima Nacional, que nesta qualidade funcional depende do Ministro da Defesa Nacional, conforme dispõe o artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 44/2002 (e também o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica da Marinha). Enquanto estrutura, a Autoridade Marítima Nacional integra, para além da PM, a Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM), o Conselho Consultivo e a Comissão do Domínio Público Marítimo.

As atividades exercidas no âmbito da AMN são dirigidas, coordenadas e controladas pela DGAM, serviço integrado no Ministério da Defesa Nacional através da Marinha para efeitos da gestão de recursos humanos e materiais, dotado de autonomia administrativa e que depende diretamente da Autoridade Marítima Nacional. A DGAM tem um diretor-geral e um subdiretor-geral nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional sob proposta da Autoridade Marítima Nacional de entre, respetivamente, vice e contra-almirantes da Marinha (artigo 18.º); o diretor-geral e o subdiretor-geral da DGAM são, por inerência, o comandante-geral e o 2.º comandante-geral da PM (artigos 7.º e 9.º).

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, refere-se especificamente à PM, prevendo (à semelhança do acima mencionado EPPM) que esta é uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao SAM e à AMN, composta por militares da Armada e agentes militarizados, que o pessoal da PM se rege por estatuto próprio e quais os órgãos de comando próprio da PM (comandante-geral; 2.º comandante-geral; comandantes regionais; comandantes locais), os quais são autoridades policiais e de polícia criminal. Até às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro (que também alterou o EPPM), previa ainda que o comando-geral da PM dispunha de um estado-maior, com estrutura orgânica e competências a aprovar por decreto-lei.

Comissão de Defesa Nacional

Refira-se finalmente que, nos termos do EPPM, o regime geral da função pública é subsidiariamente aplicável ao pessoal da PM, sendo que muitas são as especificidades aplicáveis a este pessoal, desde logo um regime específico de exercício de direitos, aprovado pela Lei n.º 53/98, de 18 de agosto, em que designadamente se preveem restrições ao exercício dos direitos de expressão, de manifestação, de reunião e de petição; a regulamentação, também específica para este pessoal, do exercício do direito de associação, através da Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro; um regime disciplinar próprio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99, de 24 de março; o direito a abonos de alimentação e de fardamento nos termos previstos para o pessoal da Polícia de Segurança Pública ou o alojamento e suplemento de residência nos termos regulamentados para os militares da Marinha (artigos 43.º e 44.º do EPPM).

5. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que neste momento, sobre esta matéria, estão pendentes, sobre matéria idêntica ou conexa, as seguintes iniciativas legislativas:

1. Projeto de Lei n.º 437/XIV/1.ª (PCP) - Autoridade Marítima Nacional
2. Projeto de Lei n.º 220/XIV/1.ª (BE) - Regula o direito de associação do pessoal da Polícia Marítima (1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro)
3. Projeto de Resolução N.º 484/XIV/1.ª (BE) - Recomenda ao Governo que proceda à correção dos mecanismos de progressão de carreira dos militares das Forças Armadas, profissionais da Polícia Marítima e da Guarda Nacional Republicana

Comissão de Defesa Nacional

Na Legislatura anterior, com objeto coincidente com o da presente iniciativa, encontra-se registada a seguinte iniciativa legislativas e projeto de resolução:

1. Projeto de Lei 237/XIII.^a (PCP) - Aprova a orgânica da Polícia Marítima - em sede de votação na generalidade, foi rejeitado com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP, e a favor do BE, PCP, PEV e PAN.

6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Atendendo à natureza jurídica da Polícia Marítima e à respetiva estrutura orgânica, e de acordo com indicação dos serviços jurídicos da Assembleia da República, a Comissão deverá deliberar acerca da possibilidade de solicitar parecer ao Conselho Superior de Defesa Nacional, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Defesa Nacional - de acordo com a qual lhe compete emitir parecer sobre os projetos e as propostas de atos legislativos relativos à política de defesa nacional e das Forças Armadas e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas.

Poderá ainda a Comissão equacionar a possibilidade de proceder à audição, ou solicitar o parecer escrito, da Associação Socioprofissional da Polícia Marítima.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, o deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

Comissão de Defesa Nacional

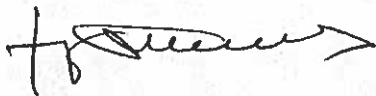
PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão de Defesa Nacional em reunião realizada no dia 30 de junho de 2020, aprova o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 436/XIV/1.ª (PCP) – “*Aprova a orgânica da Polícia Marítima*”, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

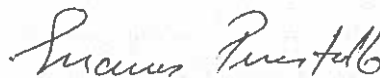
Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2020.

O Deputado Relator



(Jorge Gomes)

O Presidente da Comissão



(Marcos Perestrello)

